

## A LINGUAGEM E O DIREITO

*Andréia Almeida Mendes* (UFMG/DOCTUM/Vértice)  
[andreialetras@yahoo.com.br](mailto:andreialetras@yahoo.com.br)  
*José Flávio Barroso Madaleno* (UNIPAC/DOCTUM),  
*Rafael Soares Firmino* (PUC-Rio/DOCTUM)  
*Ana Paula Cordeiro de Castro* (PUC-Rio/DOCTUM)  
*Claudinéia Aparecida Carvalho* (PUC-Rio/DOCTUM)  
*Gabriela Soares Oliveira* (PUC-Rio/DOCTUM)  
*Natalia Pereira Cler* (DOCTUM)

### RESUMO

A capacidade de interpretação é fundamental para compreensão e aplicabilidade do direito, é sabido que o direito pode ser alterado de acordo com os fatos sociais, que também a linguagem sofre alterações com o passar do tempo, o que é incompreensível é como a linguagem do direito não acompanha essas mesmas mudanças, e ainda o porquê de uma linguagem que utiliza termos demasiadamente complexos e de difícil entendimento aos leigos da lei, o que gera controvérsias, já que as leis são aplicadas a estes mesmos cidadãos e que de acordo com as leis de introdução às normas do direito ninguém pode se esquivar de cumprir a lei alegando que não a conhece. No entanto, é contraditória a ideia de exigir o cumprimento destas leis aos cidadãos comuns que, muitas vezes, têm dificuldade de entendimento e interpretação da mesma, uma vez que elas não parecem ser direcionadas à leitura e compreensão da maioria da população. É necessário que haja estratégias para uma maior compreensão da hermenêutica jurídica, partindo do princípio de utilização da linguagem informal. O poder de interpretação do direito é fundamental tanto para sua aplicabilidade quanto para sua compreensão. O trabalho mostra também o poder de interpretação dos juizes ao falar sobre dois casos que foram julgados através da interpretação, pois não estavam previstos em lei e usou-se de princípios para decidir o caso.

Palavras-chave: Interpretação. Linguagem. Direito.

### 1. Introdução

O direito é uma das ciências mais antigas da Terra. Desde os princípios se usava das leis criadas pelos impérios ou sociedades para man-

ter-se um equilíbrio entre as pessoas. Com o passar do tempo, o direito evoluiu e evolui sempre, pois ele é dinâmico e acompanha as mudanças sociais, porém, não podemos dizer o mesmo da linguagem que o acompanha. Anos se passam e ainda se insiste em usar termos demasiadamente rebuscados e arcaicos. Esse fato tem se tornado um peso no entendimento das normas jurídicas, uma vez que apenas os juristas são capazes de compreendê-lo.

Este trabalho, no entanto, vem mostrar a necessidade de se “popularizar” a linguagem jurídica e fazê-la chegar aos cidadãos comuns, para quem na verdade a maior parte das normas é destinada. Há algum tempo usou-se um método eficaz no entendimento do direito – as cartilhas jurídicas – que facilitavam o acesso a esse “mundo do direito” contendo em sua forma escrita facilidades para o entendimento.

Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que a não conhece” (Decreto-lei nº 4.657/42, art. 3º), porém conhecer a lei é um processo maior que apenas a leitura de seus artigos e incisos, é uma interpretação do que nela está contido e não há como um ser humano médio prever todas as ocasiões em que a lei será aplicada. Isso se dá devido à hermenêutica, ou seja, a interpretação do direito nos diversos casos que surgem. Por não ser possível saber de todos os casos que acontecerão, é necessário avaliar e interpretar a lei segundo a constituição toda a vez que surgir um novo caso e não houver possibilidade de uma analogia.

Muitas vezes através da interpretação, o Supremo Tribunal Federal reavalia e dá outro destino ao caso, pois a lei deixa brechas que podem ser interpretadas de uma outra forma que não apenas a leitura da lei seca. No entanto, essas interpretações das leis exigem um conhecimento avançado uma vez que as pessoas comuns não têm entendimento, na maioria das vezes, do que diz na norma. A análise da linguagem empregada pelo direito tem se tornado um dos grandes desafios para a hermenêutica jurídica e para a definição dos critérios normativos ao legislador, segundo Hart (2009) a indeterminação do direito é fruto da limitação da linguagem, é advinda da vontade do criador ou do interprete do texto jurídico.

Criar mecanismos, como as cartilhas jurídicas, não é tornar informal o direito, mas sim torná-lo acessível. É uma forma de fazer desde crianças até os idosos compreenderem de fato os seus direitos e deveres para com a sociedade. É impossível compreender sem um estudo apro-

fundado, palavras e expressões que são usadas em petições, processos, etc.; o uso contínuo do latim dificulta ainda mais o entendimento de “leigos” do direito, que, muitas vezes, dependem de advogados para interpretar algo que poderia ser compreendido se não fosse a linguagem utilizada.

Com isso, este trabalho vem mostrar a aplicação da linguagem no direito, sua hermenêutica e a necessidade de suas mudanças, pois, é fato que elas precisam acontecer para que se torne algo mais simples e menos difícil ao passo que as pessoas devem conhecer a lei e entendê-la. Serão apresentados casos em que o Supremo Tribunal Federal e STJ julgaram de acordo com princípios e interpretações. Com isso, os juízes, hoje, têm possibilidade de julgar de forma interpretativa, não olhando somente a lei, mas sim todo o contexto em que o caso está inserido. De fato, um grande avanço, que deve ser cauteloso, uma vez que o poder que se deposita no judiciário ao permitir que se façam tais interpretações, se não for usado com cuidado poderá tornar-se um caos no sistema judiciário.

## **2. *A hermenêutica e suas dificuldades na aplicação do direito***

Este trabalho objetiva mostrar a dificuldade dos “leigos” da lei em entendê-la. As normas jurídicas se dão em uma linguagem de difícil entendimento e pouco acessível para as pessoas que não tem um conhecimento jurídico a respeito do assunto. Não é possível entender a hermenêutica sem que haja estratégias. Um tipo de estratégia que foi criada em 1979 e voltou à tona são as cartilhas jurídicas. Tais cartilhas visam colocar de forma mais informal as normas jurídicas no dia a dia de leitores comuns, pois possuem uma forma visual de linguagem acessível.

A importância de entender uma lei se dá, pois a própria legislação diz que: “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, porém conhecer a lei é um processo maior que apenas a leitura de seus artigos e incisos, é uma interpretação do que nela está contido. Fairclough (2001, p. 248) argumenta que o discurso vem sendo ‘democratizado’ na medida em que são retiradas as desigualdades e assimetrias dos direitos, das obrigações e do prestígio discursivo e linguístico dos grupos de pessoas. Defende, portanto, que a desburocratização do discurso jurídico, com a utilização de linguagens mais informais, é uma propensa mudança dessa área.

De acordo com o Pedro Lenza (2010), “A interpretação deverá levar em consideração todo o sistema. Em caso de antinomia de normas, buscar -se -á a solução do aparente conflito através de uma interpretação sistemática, orientada pelos princípios constitucionais”.

Com base nos textos do prof. Noel Struchiner e Rafael Firmino, pode-se inferir que a lei deixa brechas para novas interpretações, por exemplo, quando surge um novo caso não se pode aplicar a lei puramente sem antes fazer uma nova avaliação e interpretação do caso. Existem duas formas elaboradas por Hart (2009) de se aplicar as regras ao direito. A primeira é forma de se usar precedentes, que é a pesquisa de exemplos em outros casos já julgados. Nesse caso, a aplicação da regra é eficazmente minimalista, pois deixa algumas incertezas (casos de penumbra). A segunda forma é usando a própria legislação, que possui uma aplicação máxima. Tal forma é considerada de melhor aplicabilidade, porém, mesmo assim é difícil um ser humano com conhecimento médio prever todos os casos, pois a forma de se usar a legislação evita os casos de penumbra, mas não os extingue.

### **3. Mutações da norma jurídica**

Um assunto que abrange a ideia da hermenêutica da linguagem jurídica são as mutações. Essas são formas de se interpretar as leis sem mudar sua matéria. Não seriam alterações físicas, mas sim alterações de significado e sentido interpretativo, pois não mudaria a matéria. As mutações constitucionais são dinâmicas por serem informais. Informais no sentido de não serem previstos dentre aquelas mudanças formalmente estabelecidas no texto constitucional.

Buscando a sua origem na doutrina alemã, mutação constitucional é o processo informal de mudança da *Constituição*, por meio do qual são atribuídos novos sentidos, conteúdos até então não ressaltados à letra da *Constituição*, quer através da interpretação, em suas diversas modalidades e métodos, quer por intermédio da construção, bem como dos usos e dos costumes constitucionais.

Há casos de interpretação pelo Supremo Tribunal Federal aonde ocorre uma avaliação e reinterpretção do caso como, por exemplo, o instituto da “quarentena de entrada” à vedação da progressão de regime previsto na Lei de Crimes Hediondos, à anencefalia, ao não cabimento da prisão civil entre outros.

Deve-se levar em consideração para a interpretação das normas não somente as questões jurídicas, mas também o aspecto político, econômico, histórico e outros aspectos referentes ao direito.

Um dos cuidados é lembrar que a *Constituição* tem vida própria, não estando limitada pelo ordenamento jurídico anterior. A história deve ser um ponto de partida para maiores progressos e evoluções. A constituição, em sua matéria, está à frente da população por ter em seu texto aspectos fundamentais que nem sempre são seguidos. Assim, será preciso intensa atividade do Estado para que, através da educação e do desenvolvimento social, possam vir a tornar-se realidade aqueles princípios mais especiais que a *Constituição* acolhe. Um exemplo disto é o direito à vida e o direito de defesa. A maior parte da população é a favor da pena de morte e ainda não assimilou bem que qualquer pessoa, por mais grave que seja o crime de que é acusada, tem direito à defesa. É preciso, portanto, levar a população a compreender o porquê dessas disposições constitucionais. Outras vezes, o povo está à frente da *Constituição*, quando esta é outorgada por um ditador e este mesmo povo já aprendeu como é positiva a democracia. Como nossa *Constituição* é boa, há que se ter cuidado para ela não regredir.

#### 4. *A linguagem do direito e sua individualidade*

A linguagem jurídica do direito utiliza de formas únicas e expressões próprias para criar uma individualização em vista dos demais. No entanto, o direito se esquece de que aquilo que é aprendido e entendido é dificilmente esquecido. A lei, ao dizer que todos devem ter conhecimento do que nela está escrito, subentende-se que ela é possível de ser entendida, o que na verdade não acontece visto que as pessoas, principalmente os não juristas, tem dificuldades em compreendê-la, pois, ela utiliza de palavras difíceis e arcaicas. Como alguém pode entender, por exemplo, que *de cujos* é pessoa falecida, *premoriência* é a morte de uma pessoa antes da outra, *jacente* é uma herança abandonada? É preciso, claramente, de uma forma de se “popularizar” esta linguagem para que ela possa atingir a massa da população.

Ao defender a facilitação da linguagem jurídica, não estamos propondo uma linguagem informal e vulgarizada, mas sim de fácil acesso aos demais envolvidos no processo, que não sejam os juristas. É possível ver em processos jurídicos linguagem rebuscada, muitas expressões em latim que, às vezes, nem mesmo os juízes são capazes de compreender

sua essência por ser demasiadamente arcaicas as palavras. Alguns juristas tendem a defender essa “forma própria” por entenderem que assim passarão uma imagem de inteligência e cultura linguística, fato esse que se resume em um verdadeiro equívoco. A *Constituição* de 1988 surgiu com os olhos voltados para a sociedade tanto que seu artigo 5º traz as garantias e direitos individuais que protegem a vida, as escolhas, a dignidade da pessoa humana – que, aliás, é um princípio –, porém como fazer que as pessoas a conheçam e a interpretem de forma a garantir seus direitos? Este é o questionamento que se faz à linguagem e não à norma, pois esta vem solidificar os direitos dos cidadãos, mas quanto a linguagem ser de difícil acesso, isso se torna incompreensível.

A simplificação da linguagem é de fato um grande passo no acesso à justiça e ao direito, pois aproximará o cidadão comum do mudo jurídico, fato esse que poderá simplificar processos uma vez que os cidadãos terão conhecimento daquilo que lhe é de direito ou dever.

Após as atrocidades cometidas pelo nazismo na Alemanha, percebeu-se a necessidade de mudar a forma de se aplicar as normas do direito, que até então eram positivistas, como o mesmo Kelsen dizia “se A é, B deve ser”, ou seja, nesse período se levava em conta a lei ao pé da letra, não se importando com o caso concreto, o juiz era a “boca da lei”.

Atualmente, após a segunda guerra mundial, passamos a viver uma nova fase do direito denominada de pós-positivismo ou neoconstitucionalismo. Nessa fase, deixou de se aplicar a lei pura e passou a pensar no direito de forma interpretativa. Em muitos casos, o judiciário passou a ter a liberdade de dar a solução para um caso, mesmo sem previsão legal com base em princípios com grande carga valorativa a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana.

A título de ilustração, podemos citar o caso em que mesmo sem previsão em lei o STJ reconheceu que um bem de família pode se estender a um solteiro. Ementa do REsp 450989 RJ 2002/00951 18-7:

PROCESSUAL EXECUÇÃO – IMPENHORABILIDADE IMÓVEL – RESIDÊNCIA DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO LEI 8.009/90.

– A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

– É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário. (EREsp 182.223-SP, Corte Especial, DJ de 07/04/2003).

Tal entendimento sobre o bem de família foi consolidado pelo STJ através da súmula nº 364: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

O STF, por sua vez, também tem julgado alguns casos mesmo sem previsão em lei. A exemplo, mesmo a *Constituição Federal* de 1988 no caput do seu art. 5º, não prevendo os direitos e garantias fundamentais aos estrangeiros não residentes no país, o STF reconheceu o direito para esses estrangeiros (turistas) de impetrar *habeas corpus* no HC 94016 MC/SP:

Ementa: "habeas corpus". Estrangeiro não domiciliado no Brasil. Condição jurídica que não o desqualifica como sujeito de direitos. Plenitude de acesso, em consequência, aos instrumentos processuais de tutela da liberdade. Respeito, pelo poder público, às prerrogativas jurídicas que compõem o próprio estatuto constitucional do direito de defesa. A garantia constitucional do "due process of law" como expressiva limitação à atividade persecutória do estado (investigação penal e processo penal). O conteúdo material da cláusula de garantia do "due process". Interrogatório judicial. Natureza jurídica. Possibilidade de qualquer dos litisconsortes penais passivos formular reperguntas aos demais corréus, notadamente se as defesas de tais acusados se mostrarem colidentes. Prerrogativa jurídica cuja legitimação decorre do postulado constitucional da ampla defesa. Precedente do STF (pleno). Magistério da doutrina. Medida cautelar deferida.

É evidente que o neoconstitucionalismo é um grande avanço para o direito, porém, como tudo na vida, deve ser utilizado com cautela. Sobre esse assunto, cabe aqui registrar um texto escrito por Daniel Sarmiento que diz:

Enfim, o neoconstitucionalismo brasileiro tem pecado por excesso, depositando no Judiciário expectativas que ele nem sempre terá como atender de forma satisfatória. Um dos efeitos colaterais deste fenômeno é a disseminação de um discurso muito perigoso, de que o voto e a política não são tão importantes, pois relevante mesmo é a interpretação dos princípios constitucionais realizada pelo STF. Daí a dizer que povo não sabe votar é um pulo, e a ditadura de toga por não ser muito melhor que a ditadura da farda.

## 5. Conclusão

O estudo da linguagem torna-se papel importante na interpretação do direito. A exaustiva utilização de normas jurídicas afasta cada vez mais a ideia de entendimento, levando assim à desigualdade dos direitos.

Para tentar diminuir esse afastamento, utiliza-se das cartilhas jurídicas, que exercem papel importante na interpretação das leis.

As formas de se aplicar uma regra quando a lei é omissa, têm como objetivo solucionar os casos buscando meios de fazê-lo, encontrando casos parecidos já julgados ou na própria legislação uma maneira de sanar ou diminuir os casos de penumbra.

A linguagem jurídica ainda sofre mutações em seu sentido, o que complica ainda mais seu entendimento.

Encarar essa dificuldade de interpretação é o primeiro passo para a mudança. A hermenêutica pode voltar-se a favor da população se esta fosse mais clara.

Nos casos vistos no decorrer deste trabalho, verificou-se a importância da interpretação das leis e do poder dos juízes ao fazê-la, pois, foram decididos casos baseando-se nos princípios e interpretação não previstos em lei. Ao decidir um caso, o juiz, deve basear-se no fato, valor e norma e não em um deles de forma isolada, pois só assim, obterá uma interpretação justa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOZDZENSKI, Leonardo. Direito, cidadania e a compreensão da linguagem jurídica. *Revista da Faculdade de Direito de Caruaru*, vol. 42, nº 1, jan.-jun/2010, UFPE. Disponível em:

<[http://www.asces.edu.br/publicacoes/revistadireito/edicoes/2010-1/discurso\\_juridico.pdf](http://www.asces.edu.br/publicacoes/revistadireito/edicoes/2010-1/discurso_juridico.pdf)>. Acesso em: 24-05-2014.

STF. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo502.htm#transcricao1>> Acesso em: 10-05-2014.

STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 450989 RJ 2002/0095118-7; Disponível em:

<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=forums&srcid=MTI1MDgxOTcx-NzM0MzI1Mzg0NTkBMTEyMjQyNDIxMDU3MzA4OTY2MTgBelloDI1PcFhhS01KATQBAXYy>>. Acesso em: 10-05-2014.

STRUCHINER, Noel. Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito. *R. CEJ*, Brasília, n. 17, p. 120-124, abr./jun. 2002. Disponível em:

<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero17/prodacad2.pdf>>.